Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 055/2020

VETO TOTAL

DA VEREADORA GRAÇA REZENDE – DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕS DE ENSINO, PÚBLICASD E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 24/11/2020
Presidente

DATA: 17 de novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 17/11/2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02 R

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As: 12:15 hs. Em: 17/11/2020
Brenda Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17/08/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 55 /2020.
(Da Vereadora Graça Rezende)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17/11/2020
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 17/11/2020
1º Secretária

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas "**Empresa Jovem**", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do município de Cabedelo-PB, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Art. 2º Considera-se Empresa Jovem a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil, gerida por estudantes matriculados em cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A Empresa Jovem será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A Empresa Jovem vincular-se-á às Instituições de ensino, públicas e privadas, nos termos do art. 1º, e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a Empresa Jovem estudantes regularmente matriculados no curso técnico ofertado a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos em Lei.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

§ 1º Os estudantes matriculados em curso técnico e associados à respectiva Empresa Jovem exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Empresa Jovem somente poderá desenvolver atividades que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - Relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso técnico a que se vinculem;

II - Constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação técnica dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela Empresa Jovem deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, deste diploma legal, terá gestão autônoma em relação à direção do Curso Técnico, e a qualquer outra entidade vinculada.

§ 2º A Empresa Jovem poderá cobrar pela elaboração de produtos, projetos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino técnico ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A Empresa Jovem, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - Proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - Aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível técnico;

III - Estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - Melhorar as condições de aprendizado em nível técnico, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - Proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - Intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino técnico e o meio empresarial;

VII - Promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à Empresa Jovem:

I - Promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - Realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - Assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - Promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de estudantes em suas áreas de atuação;

V - Buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - Desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino técnico da realidade do mercado de trabalho;

VII - Fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

VIII - Promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras intituições.

Art. 7º É vedado à Empresa Jovem:

I - Captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - Propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela Empresa Jovem deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa, inclusive para capacitação dos seus membros.

§ 2º É permitida a contratação de Empresa Jovem por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Art. 8º A Empresa Jovem deverá comprometer-se a:

I - Exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - Exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - Promover, com outras Empresas Jovens, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - Cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - Integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - Captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

Art. 9º O reconhecimento de Empresa Jovem por instituição de ensino técnico dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino técnico a aprovação do plano de trabalho da Empresa Jovem, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa Jovem.

§ 2º O plano de trabalho indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da Empresa Jovem e da instituição de ensino técnico:

I - Reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - Suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da Empresa Jovem.

§ 3º A instituição de ensino técnico é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários jovens.

§ 4º As atividades da Empresa Jovem serão inseridas no conteúdo técnico da instituição de ensino técnico preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino técnico criar normas para disciplinar sua relação com a Empresa Jovem, assegurada a participação de representantes das empresas jovens na elaboração desse regramento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de novembro de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
Vereadora – DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é inspirado no Projeto de Lei nº 6593/2019, de autoria da Deputada Federal Paula Belmonte, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o qual possui extrema relevância para implementação no âmbito do Município de Cabedelo-PB, pois tem como objetivo fomentar o empreendedorismo, para o desenvolvimento econômico, a partir do surgimento de novas empresas, que acarretarão a geração de novos empregos, além de uma série de valores de impacto no âmbito social.

A "Empresa Jovem" será organizada sob a forma de associação civil, devendo ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Ela será gerida por estudantes matriculados nos cursos técnicos, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, os estudantes de ensino técnico terão a oportunidade de absorver ainda mais a prática, tendo em vista que o maior objetivo desta categoria do sistema de ensino é formar pessoas para o mercado de trabalho, ofertando a oportunidade para concretizar suas ideias e lidar, de maneira profissional, com o mercado empreendedor, formando pessoas capacitadas para o Mercado de Trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de novembro de 2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
Vereadora - DEM

Câmara Municipal de Cabedelo
08

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 055/2020)
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 18/11/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/11/2020.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 055/2020)
(Da Vereadora Graça Rezende)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 18 / 11 / 2020

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador BENIVAL SEVERO

Em, 18 / 11 / 2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18 / 11 / 2020

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI Nº 055/2020.

Disciplina a Criação e a Organização denominada "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de Ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

AUTOR: Vereadora Graça Rezende.
RELATOR: Vereador Benival Severo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 055/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, que *"Disciplina a Criação e a Organização denominada "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de Ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária Remota do dia 17 de novembro do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas nos termos exigidos no RI.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da Vereadora Graça Rezende, tem por objetivo Disciplinar a Criação e a Organização denominada "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de Ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 055/2020, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:

> **Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo que obstaculizem a propositura em apreço.

Resta, portanto, evidente que **o presente Projeto de Lei nº 055/2020 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município e demais textos legais.

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 055/2020**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de Dezembro de 2020.

Ver. Benival Severo
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Benival Severo, opina, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 055/2020**, oferecida pela Relatoria, dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de DEZEMBRO de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Benival Severo
Vice – Presidente / Relator

Ver. Herlon Cabral
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabede... /PR
Em 14 / 12 / 2020
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 055/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 17/05/21

Thayanne R.

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador Evilásio Cavalcanti

Em, 17/05/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 17/05/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 055/2020.

Da Comissão de Políticas Públicas Municipais e que Disciplina a criação e a organização das associações denominadas "Empresa Jovem", com funcionamento perante instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no catálogo nacional de cursos técnicos do Ministério da Educação.

AUTOR: Vereadora Graça Rezende.
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°055/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas *"Empresa Jovem", com funcionamento perante instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no catálogo nacional de cursos técnicos do Ministério da Educação"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2020, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Vereadora Graça Rezende, tem por objetivo disciplinar a criação e organização das associações denominadas "Empresa Jovem", no âmbito do Município de Cabedelo-PB.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal traz como garantias constitucionais os direitos sociais do indivíduo, como direito à vida, à saúde, **à educação, ao trabalho**, à acessibilidade, à proteção à maternidade, ao transporte e à seguridade social.

A propositura em questão pretende fomentar o empreendedorismo, para o desenvolvimento econômico, a partir do surgimento de novas empresas, que acarretarão em novos empregos, além de uma série de valores de impacto no âmbito social.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pela autora para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 055/2020**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26/05 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 055/2020**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26/05 2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente/ Relator

Ver. Marcio Silva
Vice-Presidente

Ver. Júnior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 26/05/2021
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 637/2021

Cabedelo (PB), em 11 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 048/2021,** o **Projeto de Lei n° 055/2020**, da então Vereadora Graça Rezende, e que "DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS "EMPRESA JOVEM", COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 10 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 12/08/21
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

AUTÓGRAFO Nº 048/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 055/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 10 / 08 / 2021
VISTO

DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS "EMPRESA JOVEM", COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas "Empresa Jovem", com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do município de Cabedelo-PB, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação.

Art. 2º Considera-se Empresa Jovem a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil, gerida por estudantes matriculados em cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, com o propósito de desenvolver projetos, produtos e serviços que contribuam para o desenvolvimento profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A Empresa Jovem será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A Empresa Jovem vincular-se-á às Instituições de ensino, públicas e privadas, nos termos do art. 1º, e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a Empresa Jovem estudantes regularmente matriculados no curso técnico ofertado a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Os estudantes matriculados em curso técnico e associados à respectiva Empresa Jovem exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

Art. 4º A Empresa Jovem somente poderá desenvolver atividades que atendam a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso técnico a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação técnica dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela Empresa Jovem deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, deste diploma legal, terá gestão autônoma em relação à direção do Curso Técnico, e a qualquer outra entidade vinculada.

§ 2º A Empresa Jovem poderá cobrar pela elaboração de produtos, projetos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino técnico ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A Empresa Jovem, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível técnico;

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível técnico, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino técnico e o meio empresarial;

VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à Empresa Jovem:

I - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de estudantes em suas áreas de atuação;

V - buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino técnico da realidade do mercado de trabalho;

VII - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras instituições.

Art. 7º É vedado à Empresa Jovem:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela Empresa Jovem deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa, inclusive para capacitação dos seus membros.

§ 2º É permitida a contratação de Empresa Jovem por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

Art. 8º A Empresa Jovem deverá comprometer-se a:

I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - promover, com outras Empresas Jovens, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

IV - cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI – captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de Empresa Jovem por instituição de ensino técnico dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino técnico a aprovação do plano de trabalho da Empresa Jovem, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa Jovem.

§ 2º O plano de trabalho indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da Empresa Jovem e da instituição de ensino técnico:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da Empresa Jovem.

§ 3º A instituição de ensino técnico é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários jovens.

§ 4º As atividades da Empresa Jovem serão inseridas no conteúdo técnico da instituição de ensino técnico preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino técnico criar normas para disciplinar sua relação com a Empresa Jovem, assegurada a participação de representantes das empresas jovens na elaboração desse regramento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 11 de agosto de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

VETO TOTAL AO PL Nº 055/2020

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 055 DA LAVRA DA VEREADORA GRAÇA REZENDE – DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

DATA: 23 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Of. 742/2021

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

OFÍCIO N° 172/2021 - PGM Cabedelo, 20 de agosto de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei 2.133/2021**, a **Lei nº 2.134/2021, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 055/2020 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 034/2021, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 16 a 20 de agosto do corrente ano.**

- **LEI Nº 2133/2021 – DISPÕE SOBRE A SEMANA DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NA INTERNET (CYBERBULLYING).**
- **LEI Nº 2.134/2021 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 055/2020 – DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 11:45 hs. Em: 23/08/2021
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 24/08/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 16/09/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1ª Secretária

VETO TOTAL

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 21/09/2021
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 055/2020, que ***"DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO***", de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa Criar Associações denominadas "Empresa Jovem" nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.
TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art.1°, que *"Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas Empresa Jovem,* ***com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas,*** *no âmbito do município de Cabedelo-PB, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação".*

Ato contínuo, em seu art. 2°, §2° prevê que *"a Empresa Jovem vincular-se-á às Instituições de ensino,* ***públicas*** *e privadas, nos termos do art.1°, e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico, nos termos*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29

do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária."

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 308

reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de ensino municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,19 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 312

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 16 A 20 DE AGOSTO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 61, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, ESPECIFICAMENTE PARA O CARGO DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, REALIZADO NOS TERMOS DO EDITAL Nº. 01/2020, EDITAL Nº 04/2020, EDITAL Nº 078/2021 E DEMAIS EDITAIS DO CERTAME.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, – PB, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem, respectivamente, a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o Edital nº 078/2021, que divulga o Resultado Final do Cargo da Guarda Metropolitana de Cabedelo, publicado no site www.educapb.com.br, no Diário Oficial Estado em 11/08/2021, no Semanário da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 10/08/2021;

CONSIDERANDO que foram respeitados e praticados todos os atos de acordo o ITEM 7.1 "B"(Provas Objetivas, Exame Médico, Teste Psicotécnico, TAF – Teste de Aptidão Física, Investigação Social e Curso de Formação), do Edital de Regulamento do Concurso e com parâmetros de execução sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o bom andamento do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabedelo;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado final do concurso de provas e títulos, especificamente do cargo de Guarda Metropolitana de Cabedelo, de que trata o Edital nº. 01/2020, Edital nº. 04/2020, Edital nº. 078/2021 e demais Editais publicados para o provimento do respectivo Cargo.

Art. 2º A convocação para a nomeação/admissão obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final do concurso, que dependerá de ato discricionário vinculado à conveniência, necessidade e oportunidade por parte da Administração Pública;

Art. 3º Os candidatos classificados serão nomeados pelo regime estatutário, sujeitos ao período de 03 (três) anos de estágio probatório, conforme legislação em vigor.

Art. 4º O presente Concurso Público de Provas e Títulos terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Prefeitura Municipal de Cabedelo, por igual período;

Art. 5º Para efeito de ingresso no serviço público municipal de Cabedelo o(a) candidato(a) aprovado(a) e classificado(a) ficará obrigado a comprovar, junto à Administração Municipal, que satisfaz as exigências do respectivo Edital do Concurso Público em que foi classificado, bem como, submeter-se a exame médico para o exercício do cargo/emprego, sob pena de não ser nomeado/admitido.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) aprovado, no prazo de validade do Concurso Público, obriga-se a manter atualizado seu endereço, sempre que houver qualquer alteração a partir da informação contida em sua ficha de inscrição, junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de não o fazendo e na

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade de localização do mesmo, ter caracterizada sua desistência tácita à nomeação para o cargo/emprego.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando–se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 62, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

- **12 de dezembro-Emancipação Política do Município.**

Portanto, corroborando com a Lei nº 9.093/95, a interpretação jurídica dada ao projeto de lei que propõe a criação do *"DIA DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ EVANGÉLICA"*, apresenta vício material, justificando o seu veto, tendo em vista a incompatibilidade substancial de seu conteúdo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da **inconstitucionalidade do Município para a Criação de Feriados municipais religiosos superiores a quatro, em ofensa a lei 9.093/95:**

> **DECLARATÓRIA.** Entidade de classe. CIESP. Declaração de ineficácia da emenda nº 041/2008 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 30 e art. 23 da Constituição Federal. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos. **Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano.** Lei Federal 12.519/2011 institui o Dia da Consciência Negra em âmbito nacional. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido.
> (TJ-SP - Apelação: 16237102009826027 SP 0016237-10.2009.8.26.0127. Relator: Paulo Sollzia. Data de Julgamento: 26/11/2012. 10ª Câmara de Direito Pública. Data de Publicação: 28/11/2012)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - Lei Nº 9.252/03 que estabelece feriado em homenagem ao dia da consciência negra - legitimidade da proponente - pertinência temática - a **competência do município para instituir feriados só restringe aos religiosos em número não superior a quatro, aí incluída a sexta-feira santa, de acordo com a tradição local - interpretação da lei Nº 9.093/95 que atua na espécie como "bloqueio da competência"** invasão de competência exclusiva da união para legislar sobre direito do trabalho e instituir feriado civil - inconstitucionalidade que se estende ante os artigos 8º E 13 da constituição estadual e 22, I E 30, I, da constituição federal - precedentes sobre o mesmo feriado decretado nos municípios de pelotas e de alvorada (ADINS Nºs 70007645443 E 70007645369). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007618650, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/10/2004).

Como podemos observar no caso em tela, os julgados transcritos, corroboram com o entendimento da Lei nº 9.093/95, em se posicionarem no sentido da inconstitucionalidade de criação pelo poder legislativo do Município de Cabedelo, de um feriado religioso, assim descrito como "DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ", superior aos quatro feriados religiosos permitidos conforme se determina norma federal que podem ser instituídos pelo município.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que propõe a criação de feriado religioso, a saber: o "DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ" é inconstitucional:

- por ofender a laicidade do Estado;
- pelo flagrante desrespeito a Lei Federal nº 9.093/95 que institui como sendo permitido a criação de feriados pelo Município em número não superior a quatro.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente ao caput e parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 034/2021, é medida que se impõe.

Estes, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 19 de agosto de 2021.

VITOR HUGO FEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 055/2020, que ***"DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO"***, de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa Criar Associações denominadas "Empresa Jovem" nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 338

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **instituiu o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP. ADI nº 2111435-66.2016.8.26.0000. Rel. Ricardo Anafe. Julgamento em 12/08/2016.
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local ? Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltado à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade adrede evidenciados na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP – ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)
>
> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (dapronacitese). Programa governamental – Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito de competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**
>
> Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
> (TJ-SP – ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I – **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 – Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, do vício formal.** 3 – A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.(TJ-ES – ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art.1°, que *"Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas Empresa Jovem, **com funcionamento perante Instituições de ensino, públicas e privadas**, no âmbito do município de Cabedelo-PB, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação".*

Ato contínuo, em seu art. 2°, §2° prevê que *"a Empresa Jovem vincular-se-á às Instituições de ensino, **públicas** e privadas, nos termos do art.1°, e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência do curso técnico, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição que oferta o curso técnico, vedada qualquer forma de ligação partidária."*

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da criação e implantação de políticas públicas voltadas à rede pública de ensino municipal.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo,19 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 055/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 01 / 09 /2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 01/09/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 01/09/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 055/2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresa jovem, com funcionamento perante instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no catálogo nacional de cursos técnico do ministério da educação.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Graça Rezende.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº055/2020**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereadora Graça Rezende, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 055/2020**, de iniciativa da ilustre Vereadora Graça Rezende, e que "disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresa jovem, com funcionamento perante instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no catálogo nacional de cursos técnico do ministério da educação".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, II, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 378

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual**.
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 055/2020**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de SETEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 055/2020**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de SETEMBRO de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson (Dinho)
Membro

PARECER APROVADO
DATA 14 / 09 / 2021
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 055/2020 da Vereadora Graça Rezende
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 21 de setembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 41

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 055/2020
(Da Vereadora Graça Rezende)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 21/09/2021.

Em, 22/09/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 22/09/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 42

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 742/2021

Cabedelo (PB), em 22 de setembro de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 22/09/2021
Ass

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 21 de setembro do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 055/2020**, da lavra da então **Vereadora Graça Rezende**, e que ***"Disciplina a criação e a organização das associações denominadas "Empresa Jovem", com funcionamento perante instituições de ensino, públicas e privadas, que ofertem cursos técnicos listados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal
Fls. 43

DESPACHO

Projeto de Lei nº 055/2020
Da Vereadora Graça Rezende

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 055/2020 da lavra da Vereadora Graça Rezende, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 21/09/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 21/09/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente